



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10640.003133/2002-26
Recurso nº : 129.851
Acórdão nº : 303-32.756
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Recorrente : MANOEL PEREIRA SALLES
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/1998. UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL. REDUÇÃO DA ÁREA DECLARADA COMO DE PASTAGENS DE CONFORMIDADE COM OS LAUDOS TÉCNICOS APRESENTADOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. NECESSÁRIO A EXISTÊNCIA DE REBANHO PARA JUSTIFICAR POSSÍVEIS ÁREAS DE PASTAGENS EXISTENTES NA PROPRIEDADE.

Tendo sido devidamente admitido pela fiscalização o total do rebanho existente na propriedade, conforme declarado e comprovado pela recorrente, bem como, as áreas de pastagens existentes, conforme a documentação hábil que repousam no processo, deverá ser mantida a glosa parcial das áreas declaradas originalmente como de pastagens, que não foram comprovadas sua existência e utilização, em função também do rebanho existente no período fiscalizado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente



Processo nº : 10640.003133/2002-26
Acórdão nº : 303-32.756


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator



Formalizado em: 09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10640.003133/2002-26
Acórdão nº : 303-32.756

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ora recorrente foi lavrado, em 11/12/2002, o Auto de Infração/Anexos, que passaram a constituir as fls. 01/25 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1998, referente ao imóvel denominado “Fazenda Estrela”, cadastrado na SRF, sob o nº 0.616.462-5, com área de 469,20 ha, localizado no Município de Leopoldina/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 4.876,08 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/11/2002 (R\$ 3.589,28) e da multa proporcional (R\$ 3.657,06), perfizeram um montante de R\$ 12.122,42.

A ação fiscal iniciou-se em 04/11/2002, com intimação ao contribuinte (fls. 09), e “Aviso de Recebimento” datado de 08/11/2002, para, relativamente a DITR/1998, apresentar os seguintes documentos: 1 – Caso o nº de animais tenha sido informado errado na declaração, confirmar e comprovar através de Laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais, nos quais deverão estar discriminados o número de animais de grande e de médio porte existente no imóvel no ano de 1997 comprovado mediante Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gado. 2 – Se for o caso, apresentar decisão Judicial que justifique a alteração efetuada nos valores calculados pelo programa. Em atendimento, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 11 a 22, onde consta cópia da “Declaração de Produtor Rural” do ano de 1997, constando a informação de 116 animais de grande porte.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, com glosa parcial, da área de pastagens reduzida de 410,00 para 165,70 ha), com conseqüente redução do grau de utilização do imóvel e aumento da alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 4.876,08, conforme demonstrado pela fiscalização às fls. 05.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06.

Cientificado do lançamento em 13/12/2002 (fls. 26), ingressou o contribuinte, tempestivamente, em 13/01/2002, com sua impugnação, anexada às fls. 28/29, e respectiva documentação acostada às fls. 30/37. Em síntese, alega e solicita que:

- é oportuno esclarecer que o titular da propriedade faleceu em 1997 e que, após seu falecimento, desmantelou-se a manutenção da propriedade, uma vez que a mesma entrou em processo de inventário judicial;



Processo nº : 10640.003133/2002-26
Acórdão nº : 303-32.756

- apresentava um “Laudo Técnico de Vistoria”, firmado por técnico especializado, onde verificar-se-á a real situação da propriedade;

- complementando, fez anexar um Decreto de desapropriação da Prefeitura Municipal de Cataguases, que soma-se também à nova realidade da propriedade frente ao ITR; e,

- solicitava que fosse reavaliado tecnicamente o cálculo do ITR do Exercício de 1998, frente aos documentos apresentados.

A DRF de Julgamento em Brasília/DF, através do Acórdão Nº 08. 22/12/2003 (fls. 39/42), julgou o lançamento procedente, nos seguintes termos:

“A impugnação apresentada é tempestiva, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 (PAF). Assim, dela toma-se conhecimento.

Inicialmente cabe esclarecer que o Decreto de desapropriação de imóveis da Prefeitura Municipal do Município de Cataguases é de 15 de fevereiro de 2001 enquanto que o fato gerador do ITR em questão é 1º de janeiro de 1998, portanto, tal decreto não terá nenhuma influência neste julgamento.

E quanto ao “Laudo Técnico de Vistoria” juntando aos autos às fls. 31, além de não fazer qualquer menção ao quantitativo de gado existente no imóvel, não se constitui, por si só, documento hábil para comprovar a existência de rebanho no imóvel, que é a razão do Auto de Infração.

De fato, para fins de comprovação da existência de animais de rebanho, necessária se faz a apresentação de outros documentos, hábeis e idôneos, dos quais são exemplos a Declaração de Produtor Rural (apresentada com a existência de 116 animais de grande porte e aceita pela autuante), as Fichas de Vacinação e Movimentação de Gado, o Cartão de Vacina do IMA e as Notas fiscais de Aquisição de Vacina, a serem analisados dentro do contexto.

Considerando que, no presente caso, o “Laudo Técnico de Vistoria” não se encontra acompanhado de qualquer dos documentos acima referidos, e tendo em vista a legislação de regência da matéria, entendo que deva ser mantida a glosa parcial da área de pastagens declarada reduzida de 410,00 para 165,70 ha), efetuada pela autuante.

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgado procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/25. Sala de Sessões – 1ª Turma, em 22 de dezembro de 2003. João Bosco Figueiredo – Relator”.

Irresignado, a recorrente apresentou Recurso com Anexos (fls. 47 a 50), tempestivamente, onde reitera em parte os argumentos apresentados na

Processo nº : 10640.003133/2002-26
Acórdão nº : 303-32.756

impugnação inicial, não mais alegando o fato da desapropriação da propriedade em período posterior ao ora atacado, anexando outrossim, um Laudo Técnico emitido pela EMATER – MG e as Fichas de Controle do Criador (controle sanitário, vacinações, nascimentos, mortes, etc.), solicitando fosse deferido o seu ITR conforme declarado originalmente.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O recurso é tempestivo, pois o recorrente foi intimado via AR ECT em 26/01/2004 (fls. 43/44), tendo apresentado o seu Recurso em 21/02/2004, ocasião da postagem via AR SEDEX em Leopoldina – MG com destino a ARF em Cataguases – MG, bem como, efetuou o depósito via DARF no valor de R\$ 4.303,32, correspondente a 30,0% da exigência fiscal, para garantia de seguimento do recurso, nos termos da legislação do PAF, além de se encontrarem presentes todos os demais requisitos para a admissibilidade do presente recurso, outrossim, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço, portanto, deste Recurso Voluntário.

Não pairam dúvidas quanto a quantidade de gado existente na propriedade no período declarado (1998), tanto é verdade que em todos os documentos que compõem o processo ora vergastado, como: no Auto de Infração às fls. 04, a fiscalização já admitia um total de 116 (cento e dezesseis) cabeças de animais de grande porte (fls. 04), mesmo tendo o ora recorrente, erroneamente, constado os animais (116 cabeças) como de médio porte (ver extrato da Declaração Original às fls. 06).

Igualmente, a “Ficha de Controle do Criador” anexada pelo contribuinte recorrente às fls. 50/50v, demonstram um total de 116 cabeças de animais de grande porte, finalmente, a própria DRF de Julgamento em Brasília – DF, no já mencionado Acórdão 08.678 de 22/12/2003, também levou em consideração em seus cálculos um total de 116 cabeças de animais de grande porte.

Assim, o rebanho existente na propriedade no período ora em debate (1998), foi declarado e comprovado pelo contribuinte recorrente e aceito pela Secretaria da Receita Federal, como sendo de 116 (cento e dezesseis) cabeças.

No que se refere a área tida como de pastagem, ficou claramente comprovado que a declaração efetivada pelo recorrente não espelhava a realidade (410,0 hectares).

Verifica-se que o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte recorrente em seu socorro, efetivado por Engenheiro Agrônomo especialista em solos, às fls. 32/33, atestou a existência de tão somente 165,7 hectares de pastagem.

Como também, é de se manter como admitido a área de pastagem da propriedade em 165,7 hectares, como calculado pela fiscalização no respectivo Auto de Infração, uma vez que se trata realmente do suporte necessário para manter o rebanho existente.

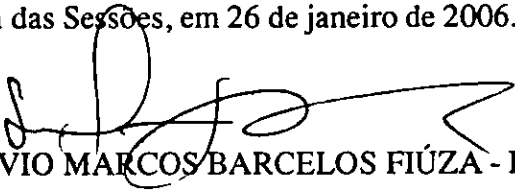


Processo nº : 10640.003133/2002-26
Acórdão nº : 303-32.756

Portanto, tendo sido devidamente admitido pela fiscalização o total do rebanho existente na propriedade, conforme declarado e comprovado pela recorrente, bem como, as áreas de pastagens existentes, acordo com a documentação hábil que repousam no processo, deverá ser mantida a glosa parcial das áreas declaradas originalmente como de pastagens, que não foram comprovadas sua existência, e utilização em função do rebanho existente no período fiscalizado.

Recurso que se nega provimento.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator